



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.016017/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.561 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/06/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, **Acórdão 11-28.668 - 6ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação.**

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por não apresentar as folhas de pagamento do mês Dezembro de 2002 e do período de Janeiro a Dezembro de 2003, infringindo o disposto no artigo 33, parágrafo segundo da Lei 8.212/91.

1. A empresa está sendo autuada por infração ao artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, por não apresentar as folhas de pagamento do mês Dezembro de 2002 e do período de Janeiro a Dezembro de 2003.

2. Apesar de formalmente intimada através do Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, (cópias anexas), a empresa não apresentou o documento retro-mencionado, dando ensejo à lavratura do presente Auto-de-Infração.

3. O contrato Social e Alterações consta do processo principal AI DEBCAD no 37.182.448-6, o qual este será apensado.

Elementos de Convicção:

Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, com ciência da empresa em 19.02.08 e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD com ciência da empresa em 19.02.08, 02.05.08, 11.06.08 e 09.08.08;

Não apresentação das folhas de pagamento do mês Dezembro de 2002 e do período de Janeiro a Dezembro de 2003.

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

A descrição da infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados à recorrente:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei ri. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 12.548,77

Inconformada com a decisão de primeira instância, onde resumidamente, alega o seguinte:

- Embora a empresa requerente não tenha entregue os documentos solicitados por este órgão quando da fiscalização ocorrida, tal fato se deu por motivo de "caso fortuito e força maior".
- A empresa requerente em meados de 2006 mudou de endereço. Durante esta mudança, vários atropelos aconteceram que trouxeram prejuízos para a empresa, tais como grandes chuvas durante o período da mudança que provocaram atrasos na construção e adequação da nova sede.
- Vários equipamentos foram danificados e documentos foram perdidos, e melhor sorte não teve os seus arquivos. Estes foram danificados e desorganizados de tal forma que gerou uma grande dificuldade em apresentar os documentos requeridos pela fiscalização.
- Uma vez organizados, a empresa apresentou a este órgão a documentação exigida cumprindo com a obrigação requerida pelo Ilmo. Sr. Fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Empresa reconhece que não apresentou para a fiscalização os documentos solicitados e argumenta que tal fato se deu por motivo de "caso fortuito e força maior".

Veremos abaixo que não cabe razão à recorrente.

Descreve a recorrente que em meados de 2006 mudou de endereço e que durante esta mudança, vários equipamentos foram danificados e documentos foram perdidos, e melhor sorte não teve os seus arquivos. Estes foram danificados e desorganizados de tal forma que gerou uma grande dificuldade em apresentar os documentos requeridos pela fiscalização.

Uma vez organizados, a empresa apresentou a esta órgão a documentação exigida cumprindo com a obrigação requerida pelo Ilmo. Sr. Fiscal.

O Código Civil diz que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O evento de caso fortuito ou força maior não ficou comprovado no processo.

Ademais, a ação fiscal foi iniciada em 19/02/2008, data em que se iniciou o pedido de documentos. Esse pedido de documentos se estendeu até 09/08/2008, com prazo de apresentação até 09/09/2008. portanto, mais de 6 meses.

Do mencionado evento, alegado pela recorrente tendo havido em meados de 2006 até o final do prazo para apresentação dos documentos passaram-se mais de 2 anos.

A fiscalização foi encerrada em 16/09/2008 e em 17/10/2008 a recorrente apresentou os documentos que motivaram a autuação.

Entendo a autuação procedente.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 19647.016017/2008-77
Acórdão n.º **2403-000.561**

S2-C4T3
Fl. 489
